



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1082869 - PR (2026/0105642-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE : GILSON ANTONIO CAVALCANTI FILHO
ADVOGADOS : FERNANDO PEREIRA DE GÓES - PR041550
WINNICIUS PEREIRA DE GÓES - PR064481
BENEDITO MACIEL DE GÓES - PR082112
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FRAUDE À LICITAÇÃO E PECULATO. SÚMULA N. 691 DO STF. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ANTECEDENTE. DECISÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em favor do paciente, condenado por fraude à licitação (art. 90 da Lei n. 8.666/93) e peculato (art. 312, § 1º, do Código Penal).

2. A defesa sustenta flagrante ilegalidade decorrente de condenação baseada em relatórios de espelhamentos de celulares e computadores sem a juntada das mídias originárias, o que configuraria violação do art. 158-A do CPP, além da utilização de gravação clandestina sem o encarte do áudio original.

3. Alega-se, ainda, a necessidade de superação do óbice da Súmula n. 691 do STF diante da negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem e da impossibilidade de interposição de apelação por pendência de embargos de declaração de corrêus no Juízo de primeiro grau.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática de Relator em Tribunal de Justiça, pendente de julgamento de agravo interno, e se há flagrante ilegalidade ou teratologia na condenação que justifique a superação do óbice processual por suposta nulidade na cadeia de custódia das provas digitais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão monocrática agravada fundamentou que a impetração se volta contra decisão de Relator que indeferiu liminarmente *writ* na origem, sem que tenha ocorrido o devido exaurimento da instância antecedente pelo órgão colegiado, o que obsta o conhecimento da matéria por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância. Incidência da Súmula n. 691 do STF.

IV. RESULTADO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. É inviável o conhecimento de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática de Relator em Tribunal de origem, sem o prévio exaurimento da instância ordinária pelo julgamento de agravo interno, salvo hipótese de flagrante ilegalidade inexistente no caso.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 105, I, "c"; Código de Processo Penal, arts. 157, 158-A e 593; Súmula n. 691 do STF.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 947.602/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024. STJ, AgRg no RHC n. 143.169/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1082869 - PR (2026/0105642-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : GILSON ANTONIO CAVALCANTI FILHO
ADVOGADOS : FERNANDO PEREIRA DE GÓES - PR041550
WINNICIUS PEREIRA DE GÓES - PR064481
BENEDITO MACIEL DE GÓES - PR082112
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FRAUDE À LICITAÇÃO E PECULATO. SÚMULA N. 691 DO STF. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ANTECEDENTE. DECISÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em favor do paciente, condenado por fraude à licitação (art. 90 da Lei n. 8.666/93) e peculato (art. 312, § 1º, do Código Penal).

2. A defesa sustenta flagrante ilegalidade decorrente de condenação baseada em relatórios de espelhamentos de celulares e computadores sem a juntada das mídias originárias, o que configuraria violação do art. 158-A do CPP, além da utilização de gravação clandestina sem o encarte do áudio original.

3. Alega-se, ainda, a necessidade de superação do óbice da Súmula n. 691 do STF diante da negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem e da impossibilidade de interposição de apelação por pendência de embargos de declaração de corrêus no Juízo de primeiro grau.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática de Relator em Tribunal de Justiça, pendente de julgamento de agravo interno, e se há flagrante ilegalidade ou teratologia na condenação que justifique a superação do óbice processual por suposta nulidade na cadeia de custódia das provas digitais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão monocrática agravada fundamentou que a impetração se volta contra decisão de Relator que indeferiu liminarmente *writ* na origem, sem que tenha ocorrido o devido exaurimento da instância antecedente pelo órgão colegiado, o que obsta o conhecimento da matéria por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância. Incidência da Súmula n. 691 do STF.

IV. RESULTADO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. É inviável o conhecimento de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática de Relator em Tribunal de origem, sem o prévio exaurimento da instância ordinária pelo julgamento de agravo interno, salvo hipótese de flagrante ilegalidade inexistente no caso.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 105, I, "c"; Código de Processo Penal, arts. 157, 158-A e 593; Súmula n. 691 do STF.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 947.602/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024. STJ, AgRg no RHC n. 143.169/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023.

RELATÓRIO

GILSON ANTONIO CAVALCANTI FILHO interpõe agravo regimental contra decisão monocrática desta relatoria que indeferiu liminarmente o habeas corpus impetrado em seu favor.

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado pelo Juízo de primeiro grau, na data de 11/8/2025, pela prática dos crimes de fraude à licitação e peculato, tendo as penas sido fixadas em 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, 2 anos e 4 meses de detenção e 74 dias-multa, em regime inicial aberto.

O impetrante manejou *writ* perante o Tribunal de origem, o qual não foi conhecido sob os fundamentos de que a tese de nulidade por ilicitude da prova e quebra da cadeia de custódia configuraria supressão de instância, demandaria cognição aprofundada e o remédio constitucional estaria sendo utilizado como sucedâneo recursal.

Interposto agravo interno na origem, a liminar foi indeferida, mantendo-se o não conhecimento e determinando-se o aguardo do julgamento do mérito pelo colegiado.

Neste Superior Tribunal, a decisão agravada indeferiu liminarmente a impetração por ausência de exaurimento da instância antecedente, uma vez que voltada contra decisão monocrática de relator ainda pendente de julgamento colegiado.

Consignou-se, ainda, a inexistência de patente ilegalidade ou teratologia que autorizasse a atuação excepcional desta Corte.

Requer o agravante o provimento do recurso para que, em juízo de retratação ou por decisão do colegiado, seja superado o óbice formal, afastando-se a Súmula n. 691 do STF, com a consequente concessão da ordem para suspender o trâmite da ação penal ou reconhecer a nulidade das provas indicadas (fls. 486 e 490).

É o relatório.

VOTO

A insurgência do agravante não prospera, uma vez que a decisão ora combatida fundamentou-se na estrita observância da competência constitucional deste Tribunal e na jurisprudência consolidada sobre a necessidade de exaurimento das instâncias ordinárias.

O habeas corpus foi impetrado contra decisão monocrática de Relator, o que atrai o óbice processual por ausência de manifestação do órgão colegiado competente na origem. Conforme consignado na decisão agravada:

Verifica-se que o *habeas corpus* foi impetrado contra decisão monocrática de relator que indeferiu a impetração e determinou o aguardo do julgamento de mérito do agravo interno, deixando de haver o devido exaurimento da instância antecedente, o que obsta o conhecimento da impetração.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DE DESEMBARGADOR QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O HC IMPETRADO NA CORTE DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS E DE MANIFESTAÇÃO SOBRE O MÉRITO DO PEDIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE HABEAS CORPUS E APELAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE NA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE A IMPETRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A competência do STJ para examinar habeas corpus, na forma do art. 105, I, "c", da CF, somente é inaugurada quando a decisão judicial atacada tiver sido proferida por Tribunal, o que implica na exigência de exaurimento prévio da instância ordinária, com manifestação do órgão colegiado. Precedentes do STJ. Situação em que o habeas corpus aqui impetrado se volta contra decisão monocrática de Relator.

2. Não se revela teratológica a decisão do Desembargador Relator do habeas corpus impetrado na Corte de origem por entender que "o habeas corpus não deve ser utilizado como via substitutiva de recursos previstos em lei, no caso a apelação criminal, até porque a utilização do writ como sucedâneo de recurso próprio avilta o princípio do amplo contraditório, porque suprimidas as etapas previstas para o recurso cabível".

3. A ausência de prévia deliberação sobre o mérito da controvérsia pelas instâncias ordinárias impede a manifestação desta Corte a respeito do tema, sob pena de indevida supressão de instância.

[...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 947.602/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 210 do RISTJ, indefiro liminarmente o *habeas corpus*.

Ademais, ressalta-se que a inauguração da jurisdição deste Superior Tribunal pressupõe que a decisão atacada tenha sido proferida por

Tribunal, em sua acepção colegiada, nos termos do art. 105, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal.

Dessa forma, o óbice da Súmula n. 691 do STF mantém-se hígido, pois a pendência de julgamento do agravo interno na instância antecedente demonstra que o tema ainda será submetido ao crivo do colegiado local, não cabendo a esta Corte antecipar-se.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.082.869 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0105642-8

Número de Origem:

00104864520188160017 0088170012566 01486933120258160000 01528678320258160000
1486933120258160000 1528678320258160000 88170012566 104864520188160017

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BENEDITO MACIEL DE GOES

ADVOGADOS : FERNANDO PEREIRA DE GÓES - PR041550

WINNICIUS PEREIRA DE GÓES - PR064481

BENEDITO MACIEL DE GÓES - PR082112

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : GILSON ANTONIO CAVALCANTI FILHO

CORRÉU : JOSÉ ROBERTO RUIZ

CORRÉU : GILTON DOMINGUES BONNEAU

CORRÉU : SERGIO PAULO BOTTER

CORRÉU : EDERSON LEIVA DE FREITAS

CORRÉU : NEDSON GOMES DOS SANTOS

CORRÉU : SHEILA LUZ

CORRÉU : GILSON ANTONIO CAVALCANTI FILHO

CORRÉU : RICARDO PIQUET BARREIRA GONCALVES

CORRÉU : FRANCISCO KRONEMBERGER MARTINS

CORRÉU : CARLOS ALEXANDRE GERMANI POPULIM

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DA LEI DE LICITAÇÕES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GILSON ANTONIO CAVALCANTI FILHO

ADVOGADOS : FERNANDO PEREIRA DE GÓES - PR041550

WINNICIUS PEREIRA DE GÓES - PR064481

BENEDITO MACIEL DE GÓES - PR082112

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026